



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0050303-84.2013.815.2001.

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**
Embargante : *Terezinha Maracajá de Queiroz.*
Advogados : *Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946) e*
Thaise Gomes Ferreira (OAB/PB 20.883).
Embargado : *PBPREV – Paraíba Previdência.*
Procuradores : *Milena Medeiros de Alencar (OAB/PB 15.676) e*
Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado.

- Além do mais, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela eventualmente existente entre as proposições e a conclusão do acórdão, e não se configura se a conclusão do acórdão está em plena correlação com suas premissas.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 204/208) opostos por **Terezinha Maracajá de Queiroz**, desafiando os termos do acórdão (fls. 188/202),

o qual negou provimento ao recurso apelatório, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria ajuizada em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**.

Em sede de razões recursais, a parte embargante sustenta a omissão e contradição no julgado combatido, destacando que devem ser incluídas no cálculo da sua aposentadoria a complementação de vencimento junto à CEHAP e a sua remuneração da Secretaria do Estado da Saúde, por se tratarem de ganhos habituais sobre os quais houve a contribuição previdenciária.

Também ressalta que, no momento do requerimento administrativo (10/01/2013), a embargante já percebia ambas as remunerações há mais de 6 (seis) anos ininterruptos, de modo que todas as vantagens que compunham a remuneração da servidora na atividade devem compor os proventos.

Seguindo suas argumentações, defende que o art. 3º da EC nº 47/2003 não prevê tempo mínimo para incorporação de vantagens aos proventos nem aponta limitações a remuneração do cargo efetivo ou mesmo outras equiparações. Assevera a ausência de apreciação do pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 211/214).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Além do mais, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela eventualmente existente entre as proposições e a conclusão do acórdão, e não se configura se a conclusão do acórdão está em plena correlação com suas premissas.

Neste ínterim, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara,

expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos. 2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito. 3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010). 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão e contradição no julgado, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do recurso apelatório.

Pela leitura atenta do acórdão, verifica-se claramente que houve a solução da lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ora, houve pronunciamento expresso e claro sobre a impossibilidade de incorporação da vantagem intitulada “complementação de remuneração” recebida pelo recorrente quando em atividade, tendo em vista que somente passou a ocupar cargo em comissão ou função gratificada após o Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado (LC nº 58/2003). Além disso, o pedido alternativo foi devidamente apreciado e rechaçado, motivo pelo qual não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão combatido.

Vejam os seguintes trechos da decisão combatida:

“(...) Como relatado, Terezinha Maracajá de Queiroz ingressou com Ação de Revisão de Aposentadoria, alegando ser servidora pública estadual aposentada, ocupando, na atividade, o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde e exercício na Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP.

Pretende, pois, obter a incorporação da vantagem intitulada “Complementação de Remuneração” recebida quando esteve à disposição da CEHAP, para fins de modificação nas bases de cálculo de seus proventos de inatividade. Subsidiariamente, pleiteia a demandante a concessão de aposentadoria com base no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 10.887/2004.

Inicialmente, cumpre gizar que, no ano de 2003, o constituinte derivado implantou significativas mudanças no sistema previdenciário dos servidores públicos, dentre as quais o disposto no art. 40, § 3º da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 40. (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

Desta forma, os servidores que ingressaram no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 passaram a ter as respectivas aposentadorias calculadas com referência nas remunerações utilizadas como base para suas contribuições previdenciárias.

Doutro norte, a Emenda Constitucional 47/2005 instituiu nova regra de transição para os servidores que haviam ingressado no serviço público até dezembro de 1998, neste sentido:

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de

2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."

(...)

In casu, a recorrente, assistente social, ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20, precisamente em 01/06/1982 (fls. 37). Neste cenário, bem assim considerando as regras de transição expostas, não há que se falar em adoção da regra insculpida no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, até mesmo por ser mais prejudicial. Na verdade, devem ser aplicados os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por isso, conforme já visto, o exame dos autos revela que a autora, quando de sua aposentadoria já contava com 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição (fls. 31) e tinha mais de 61 anos de idade (nascimento de 11/01/1952 - fls. 24). Além disso, computava com tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos no serviço público e no exercício do cargo de assistente social, possuindo, portanto, direito à aposentadoria integral, na forma dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Assim, a suplicante tem direito a perceber aposentadoria integral com base no salário de contribuição (art. 3º, da EC nº 47/2005), que é o do cargo efetivo, uma vez que, como será visto abaixo, foi nomeada para o cargo comissionado em momento posterior à exclusão legal deste do rol de benefícios incorporáveis à aposentadoria.

Por outro lado, vê-se que a autora passou a ocupar o cargo na CEHAP em 30/08/2007 (fls. 58) e a receber a parcela denominada "complementação remuneração", de modo que, quando da vigência do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado (LC nº 58/2003), em dezembro de 2003, a respectiva servidora não ocupava o sobredito cargo junto à sociedade de economia mista.

Conforme entendimento desta Corte de Justiça, o servidor público estadual tem direito de incorporar ao vencimento do seu cargo efetivo e, por conseguinte, aos seus proventos, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada exercidos, desde que preenchido o lapso temporal previsto no art. 191, da Lei Complementar nº 58/2003.

Em outras palavras, embora a LC nº 58/2003 proíba expressamente a incorporação de quaisquer vantagens (art. 46), o servidor fará jus ao benefício, quando, até 30 de dezembro de 2003 (data da vigência do novo Estatuto), tenha ocupado, continuamente, cargo comissionado, função gratificada ou de assessoria especial, por período superior a 4 (quatro) anos. Vejamos:

“Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 39, de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei”.

No caso em testilha, não há que se falar em direito à incorporação requerida, porquanto a recorrente somente passou a receber a parcela denominada “complementação remuneração” em 30/08/2007, quando foi admitida na CEHAP (fls. 58), não cumprindo o requisito temporal previsto no art. 191, da LC nº 58/2003, ou seja, o mínimo de quatro anos antes da entrada em vigor do novo Estatuto”. (fls. 197/202).

Na verdade, a parte embargante tenta rediscutir matéria já decidida, o que não é possível por meio dessa irresignação aclaratória. Caso entenda pelo desacerto da aplicação da lei, deve manejar o recurso adequado para fins de modificação.

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, a insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejugamento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC. 3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, inexistindo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator



